

HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS" MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444. CNPJ 59.015.438/0001-96

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 733/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2021 interposta pela empresa **ML da SIlveria ME**

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se ao Registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de higiene, limpeza e descartáveis em gerals.

DOS FATOS

A empresa **ML da SIlveria ME.** Interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

"Requer-se que seja acolhida a presente impugnação, de modo a fazer constar do edital a necessidade de apresentação da vencedora da licitação, a Licença/Autorização de Funcionamento emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Estado/Município e também Autorização de Funcionamento emita pela ANVISA, nos exatos termos da Lei Federal n.6.360/1.976, para TODOS os concorrentes que cotarem os produtos saneantes, químicos e correlatos, sem exceção.

"Em resposta a empresa impugnante temos a declarar:

Após verificação junto a equipe de licitações e participação técnica, nos itens 12.2 do edital, menciona-se a necessidade de apresentação da documentação técnica através do licenciamento da empresa, bem como, a autorização de funcionamento os órgãos competentes (12.2.2 e 12.2.3) Para as empresas vencedoras de todos os itens em 1º lugar.

Para a licitantes de menor lance para os itens 04,05,12,19,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34 e 49 as amostras deverão vir acompanhadas da ficha técnica dos produtos, bem como dos documentos relacionados no subitem 12.2.2 e 12.2.3) do edital.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico conclui-se que os documentos ora questionados estão sendo solicitados em edital.

Mogi Guaçu, 20 de agosto de 2021.

Maria Regina Bando da Silva

Pregoeira.